



EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Assunto: **EDITAL Nº 10/2021 - PTJ – VAGA DE MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS – CLASSE DOS MAGISTRADOS - DESEMBARGADORES**

O Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em respeito aos termos do artigo 31, inciso VII da Lei Complementar nº 17/97, de 23 de janeiro de 1997, artigo 24, do Regimento Interno deste Poder, do art. 120, § 1º, I, “a” da Constituição da República, e, ainda, considerando os termos do Ofício nº 080/2021 – GABPRES/TRE/AM, de 23 de fevereiro de 2021 (**Processo Administrativo SEI nº 2021/000003041-00 – TJAM**), oriundo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO a existência de **01 (uma) vaga** para o cargo de **MEMBRO SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a CLASSE DOS MAGISTRADOS - DESEMBARGADOR**, que em decorrência de aposentadoria compulsória do Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**, o 2º biênio como Membro Substituto – Classe dos Magistrados deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que encerrou no dia **05 de março de 2021**, ficando pelo presente, marcado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira publicação deste edital, para que os candidatos aptos a concorrerem à referida vaga apresentem seus requerimentos de inscrição no Setor de Protocolo Administrativo deste Tribunal de Justiça.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **A J DE SOUZA ALMADA EIRELI**, participante do Pregão Eletrônico nº. 017/2021-TJAM, aduzindo que fora, na sessão eletrônica realizada, equivocadamente, inabilitada, pelo pregoeiro, e, por consequência, desclassificada a sua proposta.

O recurso fora endereçado pelo recorrente ao Presidente da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Ao examinar o recurso, a autoridade que proferiu a decisão impugnada não a reconsiderou, razão pela qual encaminhou o recurso a esta autoridade superior, para apreciação e deliberação, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8666/93.

É o relatório, no essencial.

A irresignação do recorrente não merece prosperar.

No exame das razões recursais oferecidas pela empresa recorrente e os respectivos documentos juntados, bem como as informações lançadas pela pregoeira, resta reconhecido que o procedimento licitatório atendeu às exigências legais, sobretudo aos princípios da legalidade e segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao edital é regra direcionada aos que participam do certame e, inclusive à Administração Pública. Por conta disso, na condução do processo licitatório é imperioso que os atos e as decisões sejam rigorosamente tomadas a partir das regras previamente previstas no edital, afastando, em definitivo, quaisquer subjetivismos e imprimindo decisões de cunho estritamente objetivo, sobretudo no exame dos documentos a serem apresentados.

Na espécie, a inabilitação da empresa recorrente decorreu de irregularidade detectada na sua documentação. Conforme informado, fora aberto prazo para a licitante corrigir o balanço patrimonial; porém, a empresa continuou a descumprir, injustificadamente, as exigências editalícias, motivo pelo qual fora inabilitada e desclassificada a sua proposta.

Nesse sentido, adoto integralmente os sólidos fundamentos constantes da decisão da pregoeira, os quais passam a integrar esta decisão, consoante autoriza o art. 49, §1º da Lei nº 2794/2003[1]

Diante do exposto, em consonância com a decisão retro, conheço do recurso interposto; porém, no mérito, julgo-o **IMPROVIDO**, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração da empresa vencedora **Y A DA ROCHA COMERCIO E SERVICOS**, CNPJ nº 02.425.219/0001-68, para o certame.

À Divisão Expediente para as providências de praxe.

Manaus, 02 de junho de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente TJ/AM

[1] Art. 49. Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.